



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 314550/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: CLAUDIO JANDREY MARQUES, ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, JULIO VENUKA, NAYARA DE FATIMA GATTO NEVES, NEY LEPREVOST NETO, PAMELA OUCHI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1293/22 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial. Possível prejuízo ao erário inferior ao valor de alçada. Art. 1º, § 5º, e art. 2º, § 2º, da Resolução nº 60/2017. Encerramento, sem decisão de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, em razão de inconsistências constatadas na execução do Termo de Convênio nº 128/2012 (SIT 9968), firmado com a Entidade Assistencial Casa de Passagem Filhos de Deus de Reserva, com repasses previstos de R\$ 80.000,00.

A parceria, celebrada em 10/07/2012 e com vigência até 17/07/2014, tinha por objeto o financiamento na implementação de ações para o Programa “Crescer em Família”, modalidade “Acolhimento Institucional”.

A antiga Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, por meio da Instrução nº 1051/17¹, manifestou-se pela citação/intimação das entidades envolvidas, bem como da Senhora Fernanda Bernardi Vieira Richa, Secretária Estadual de 06/08/2012 a 06/08/2014 e de 02/02/2015 a 31/12/2018, e dos

¹ Peça 8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ex-presidentes da entidade tomadora, Senhor Julio Venuka (de 03/04/2014 a 18/11/2014), Senhora Nayara de Fátima Gatto Neves (de 29/01/2014 a 02/04/2014) e Senhor Claudio Jandrey Marques (de 15/03/2011 a 28/01/2014).

À peça 23, a SEDS encaminhou informação emitida pelo seu Núcleo de Controle Interno.

Em atenção aos Despachos nº 445/19-CGE² e nº 1935/19-GCILB³, a concedente encaminhou, também, cópia integral do processo administrativo de tomada de contas (Protocolo nº 14.276.959-0 – Estado do Paraná), consoante documentação acostada às peças 30-39.

Pelo Despacho nº 414/20-GCILB⁴, antes de deliberar acerca da regularização do contraditório solicitado na Instrução nº 209/20-CGE⁵, foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para confirmação do valor do dano apurado pela SEDS e manifestação sobre o conteúdo da presente tomada à luz da Resolução nº 60/2017 deste Tribunal, que regulamentou o valor de alçada para fins de instauração e processamento de processos e procedimentos neste Tribunal.

Mediante a Instrução nº 242/20⁶, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE pronunciou-se pelo encerramento do feito, considerando que o valor do dano apurado, segundo mencionado na Instrução nº 1051/17-COFIT, seria de R\$ 12.336,23, inferior, portanto, ao valor de alçada de R\$ 15.000,00 estabelecido na referida resolução.

O Ministério Público de Contas, a seu turno, lançou o Parecer nº 240/20-4PC⁷, registrando sua discordância quanto ao encerramento do processo com fundamento na Resolução nº 60/2017, ao argumento de que *“não há norma expressa no âmbito desta Corte dispensando os jurisdicionados de encaminhar a Tomada de Contas Especial por conta do valor de alçada”*. Pugnou, ademais, pelo retorno dos autos à CGE para análise da defesa apresentada pela SEDS à peça 23, de modo a firmar um juízo de certeza sobre o valor do dano ao erário.

² Peça 24.

³ Peça 25.

⁴ Peça 41.

⁵ Peça 40.

⁶ Peça 43.

⁷ Peça 44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, por intermédio do Despacho nº 493/20-GCILB⁸, foi novamente determinada a remessa dos autos à unidade técnica para confirmação do valor do dano apurado pela concedente e manifestação sobre a manutenção ou não do seu opinativo pelo encerramento do processo.

A CGE, em sua Instrução nº 350/20⁹, ratificou seu posicionamento anterior pelo encerramento do feito com esteio na Resolução nº 60/2017.

O órgão ministerial, pelo Parecer nº 265/20-4PC¹⁰, destacou que resta incerto o cálculo do dano, reiterando seu opinativo pelo prosseguimento do processo.

Em atendimento ao Despacho nº 576/20-GCILB¹¹, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX emitiu a Informação nº 2094/20¹², noticiando não terem sido encontrados registros a que se refere o art. 2º, § 1º, da Resolução nº 60/2017¹³.

A CGE, cumprindo o Despacho nº 760/20-GCILB¹⁴, informou, por meio da Instrução nº 557/20¹⁵, que o potencial dano ao erário nos processos que tramitavam no Tribunal nos quais a Entidade Assistencial Casa de Passagem Filhos de Deus de Reserva figurava como parte totalizava R\$ 92.336,23.

Diante disso, em face da lógica extraída do referido art. 2º, § 1º, da Resolução 60/2017, foi determinado, pelo Despacho nº 791/20-GCILB¹⁶, o regular prosseguimento do feito, assim como a citação do Senhor Julio Venuka e das Senhoras Nayara de Fátima Gatto Neves e Pamela Ouchi, sendo certificado o decurso do prazo sem manifestação dos interessados¹⁷.

Após pronunciamentos da unidade técnica (Instrução nº 1264/21¹⁸) e do órgão ministerial (Parecer nº 5/22-4PC¹⁹), determinou-se, mediante o Despacho nº

⁸ Peça 46.

⁹ Peça 48.

¹⁰ Peça 49.

¹¹ Peça 50.

¹² Peça 51.

¹³ “Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

§ 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.”

¹⁴ Peça 53.

¹⁵ Peça 55.

¹⁶ Peça 56.

¹⁷ Peças 67 e 80.

¹⁸ Peça 83.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

24/22-GCILB²⁰, a intimação da entidade concedente para prestar esclarecimentos e a citação do Senhor Claudio Jandrey Marques para apresentar contraditório.

A Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho manifestou-se às peças 99-100. Já o Senhor Claudio Jandrey Marques deixou transcorrer o prazo *in albis*²¹.

A CGE emitiu a Instrução nº 256/22²², na qual assinalou que, consoante informado pela concedente, o dano ao erário atualizado até 25/03/2022 corresponderia a R\$ 13.480,06, motivo pelo qual entendeu que incidiria na hipótese a Resolução nº 60/2017. Caso não acolhida a prejudicial de mérito, pugnou pela avaliação acerca da potencial iliquidez de conta, considerando o longo decurso de tempo aliado à ausência de efetiva citação do agente responsável pelo ato danoso, Senhor Claudio Jandrey Marques. Subsidiariamente, requereu a citação do interessado, por via postal com aviso de recebimento e em mão própria ou, se necessário, por edital.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 364/22-4PC²³, corroborou o entendimento da unidade técnica no sentido do encerramento do feito, sem julgamento de mérito, pelo fato de o montante pendente de verificação da regular aplicação situar-se abaixo do valor de alçada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, tenho que o processo deverá ser encerrado, nos termos do que dispõe o § 5º do art. 1º c/c § 2º do artigo 2º, da Resolução nº 60/2017 desta Corte:

“Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos

¹⁹ Peça 85.

²⁰ Peça 87.

²¹ Peça 101.

²² Peça 102.

²³ Peça 103.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

(...)

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.”

No caso em exame, a possível lesão ao erário decorrente das irregularidades detectadas seria de R\$ 13.480,06, atualizado até 25/03/2022, inferior, portanto, ao valor de alçada fixado pela resolução (R\$ 15.000,00).

A par disso, nota-se que o custo processual para determinação de restituição de valores não justifica o prosseguimento do feito, pois demandaria a regularização do contraditório – conforme pontuado pela CGE –, instruções da unidade técnica e pareceres ministeriais, além de eventuais novas oportunidades de manifestação dos interessados, para posterior julgamento, passível, por sua vez, de interposição de recursos.

Portanto, considerando o dano apurado em cotejo com o valor de alçada fixado na Resolução nº 60/2017, editada à luz dos princípios da economia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processual e da eficiência administrativa, entendendo que a medida adequada é o encerramento do feito, sem resolução de mérito.

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal em situações análogas. Cito, a título de exemplo, os Acórdãos nº 3542/19-S2C²⁴, nº 4719/17-S2C²⁵, nº 1950/18-S2C²⁶ e nº 1909/18-S2C²⁷.

Quanto à existência de eventual reincidência em anotações a que se refere o art. 2º, § 1º, da Resolução nº 60/2017 deste Tribunal²⁸, denota-se que, no julgamento das contas de transferência objeto do Processo nº 281140/15, no qual, consoante informado pela CGE na Instrução nº 557/20²⁹, era apontado potencial dano ao erário de R\$ 80.000,00, não houve imputação de débito, como se extrai do seguinte excerto do Acórdão nº 2352/20-S2C³⁰:

“Por fim, deixo de imputar ao responsável restituição dos valores levantados na instrução inicial, haja vista que, inobstante as irregularidades perpetradas, os recursos foram utilizados para o pagamento de itens de despesas previstos no plano de aplicação, presumindo-se, por conseguinte, o atendimento ao interesse público, de modo que, na esteira da manifestação conclusiva da unidade técnica, não há que se falar em lesão ao erário ou em desvio de bens ou recursos.”

Oportuno registrar que a consulta³¹ ao sistema Trâmite revela a inexistência de novos processos em que figure como parte a entidade tomadora, desde a referida instrução da CGE, emitida em 09/06/2020:

²⁴ Tomada de Contas Especial nº 661769/18. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania.

²⁵ Tomada de Contas Especial nº 758427/15. Por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Lesão – relator e Ivens Zschoerper Linhares; vencido o Auditor Cláudio Augusto Kania, que votou pelo julgamento do processo.

²⁶ Tomada de Contas Especial nº 270588/17. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania.

²⁷ Prestação de Contas de Transferência nº 198746/14. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Cláudio Augusto Kania.

²⁸ **Art. 2º** A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

§ 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.”

²⁹ Peça 55.

³⁰ Prestação de Contas de Transferência nº 281140/15. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares. Trânsito em julgado em 08/10/2020.

³¹ Realizada em 26/04/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destaque-se, ademais, que a ausência de julgamento de prestação ou tomada de contas em razão do valor do dano, além de não constituir remissão do débito, não afasta a atuação deste Tribunal, que deverá fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, e não desonera os fiscalizados de alimentar os sistemas desta Corte, conforme expressamente consignado no art. 2º, *caput* e § 3º, e no art. 3º, inciso I, da mencionada resolução³².

Em face do exposto, **VOTO** pelo encerramento do presente processo, sem decisão de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as anotações devidas e, na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

³² “**Art. 2º** A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.

(...)

Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

I - os fiscalizados permanecem obrigados a alimentar os sistemas deste Tribunal;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – determinar o encerramento do presente processo, sem decisão de mérito.

II – encaminhar, após o decurso do prazo recursal, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as anotações devidas e, na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente